



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 92, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023**

A Sua Excelência o Senhor  
**SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta com a seguinte ementa:  
“Altera a Lei nº 2.818, de 29 de julho de 2005 e dá outras providências”.

Assim, solicito atenciosa análise para que o Projeto de Lei ora apresentado seja apreciado por Vossa Excelência e pelos demais pares que integram o Poder Legislativo, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis.

Palácio Municipal em Serra, 2 de outubro de 2023.

ANTONIO SERGIO ALVES  
VIDIGAL:52549810759  
**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por  
ANTONIO SERGIO ALVES  
VIDIGAL:52549810759  
Dados: 2023.10.03 14:58:22 -03'00'

Processo nº 60997/2023



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390031003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº / 2023**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 2818, DE 29 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, E DOS PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DA SERRA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2818, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88-U.....

Parágrafo único. O valor da gratificação de produtividade a que se refere este artigo será apurado, mensalmente, tomando-se por base a média da gratificação de produtividade mensal aferida pelos Advogados efetivos da Procuradoria do IPS, e não poderá, em conjunto com as demais verbas de natureza remuneratória, ultrapassar o teto constitucionalmente fixado no Artigo 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988.” (NR)

“Art. 90.....

§ 1º Nos termos do disposto no art. 144, da Lei nº 2360, de 2001, fica criada, para integrar a remuneração dos advogados efetivos do IPS e assessores jurídicos do quadro do Instituto de Previdência dos Servidores da Serra - IPS, e que têm atribuições para atuação em processos administrativos, previdenciários e judiciais, a gratificação de produtividade, observadas as seguintes disposições:

I - a gratificação de produtividade do Advogado Efetivo do IPS tem natureza permanente e variável, compondo sua remuneração e a base de cálculo para incidência sobre as gratificações pessoais e para contribuição previdenciária, e não poderá, em conjunto com as demais verbas de natureza remuneratória, ultrapassar o teto constitucionalmente fixado no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, aplicando-se todas as regras estabelecidas na Lei Orgânica da Procuradoria do Município da Serra;

II - o valor da gratificação de produtividade do cargo de Assessor Jurídico tratada neste parágrafo será pago mensalmente, em montante não superior a 22% (vinte e dois por cento) do limite máximo estabelecido no § 1º, do art. 88-U desta





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

lei, e não poderá, em conjunto com as demais verbas de natureza remuneratória, ultrapassar o subsídio do Prefeito Municipal;

III - os pontos relativos à gratificação de produtividade não utilizados na forma dos incisos I e II deste parágrafo poderão ser acumulados para utilização em eventuais insuficiências ocorridas exclusivamente nos 12 (doze) meses subsequentes, e, não serão indenizáveis em caso de desligamento do quadro de pessoal do IPS;

IV - a gratificação de produtividade, sobre cujo valor incidirá a contribuição previdenciária, integrará os proventos dos Advogados Efetivos do IPS, com base na média de pontos efetivamente recebidos nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da efetiva aposentadoria, observados os seguintes critérios:

a) o limite máximo instituído no inciso I deste parágrafo, que incluiu a referida gratificação na observância, em conjunto com as demais verbas de natureza remuneratórias, do teto constitucionalmente fixado no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, desde que tenha decorrido, no mínimo, 60 (sessenta) meses desde a instituição do referido limite, na forma como previsto nesta lei;

b) quando o período de contribuição previdenciária com base no limite previsto no inciso I deste parágrafo for inferior a 60 (sessenta) meses, a integração da gratificação de produtividade ocorrerá proporcionalmente ao período de contribuição previdenciária com base no teto constitucionalmente fixado no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988;

V - a integração da gratificação de produtividade prevista no inciso IV, alínea “a”, deste parágrafo, ocorrerá também em caso de invalidez e morte, proporcionalmente ao período de contribuição ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS;

VI - a gratificação de produtividade prevista neste artigo incidirá nas hipóteses de afastamento para gozo de férias e das licenças previstas nos incisos I, II e III do art. 93 da Lei Municipal nº. 2360, de 2001, pela média aritmética dos valores pagos nos últimos 12 (doze) meses, contados, retroativamente, ao mês do afastamento, bem como no pagamento de 13º salário, pela média aritmética do valor pago de janeiro a dezembro de cada exercício, observada a devida proporcionalidade;





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII - aplica-se à Procuradoria-Geral do IPS, no que couber, o disposto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município da Serra.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2023.

Palácio Municipal em Serra,            de            de 2023.

ANTONIO SERGIO ALVES    Assinado de forma digital por ANTONIO  
VIDIGAL:52549810759    SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759  
Dados: 2023.10.03 14:59:17 -03'00'  
**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390031003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

O Projeto de Lei corrige distorções verificadas na Lei nº. 2.818/2005, que dispõe sobre o sistema de seguridade social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município da Serra.

Na AUTARQUIA MUNICIPAL o pagamento de produtividade ao cargo de Advogado e do Assessor Jurídico foi instituído através da LEI MUNICIPAL Nº 2.818/2005, que em seu art. 90, parágrafo 1º.

Art. 90 - Os servidores do IPS terão aumento na mesma data e no mesmo percentual em que for promovida a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Nos termos do disposto no art. 144, da Lei nº 2360, fica criada, para integrar a remuneração dos advogados e assessores jurídicos do quadro do Instituto de Previdência dos Servidores da Serra - IPS, e que têm atribuições para atuação em processos administrativos, previdenciários e judiciais, a gratificação de produtividade, nos mesmos termos previstos na Lei Municipal nº 3.018, de 10 de agosto de 2006, com alteração dada pela Lei Municipal nº 3.212, de 05 de maio de 2008, bem como suas alterações posteriores.

Por meio da LEI MUNICIPAL Nº 4.996, DE 9 DE MAIO DE 2019, foi estendido ao Procurador Geral o direito a percepção de gratificação de produtividade prevista no art. art. 90, § 1º da Lei.

Art. 88-U Fica estendido ao Procurador Geral do IPS o direito à percepção da gratificação de produtividade de que trata o art. 90, § 1º desta Lei. (Dispositivo incluído pela Lei nº 4996/2019)

Ainda por meio da LEI MUNICIPAL Nº 4.996, DE 9 DE MAIO DE 2019, foi estendida à Administração Indireta a Lei Orgânica da Procuradoria do Município à época vigente, Lei 3.781/2011, dentre outras leis municipais, sem contudo alterar os termos do paragrafo Único do art. 90 quanto ao parâmetro de pagamento da produtividade, que permanece os da Lei 3782/2011 que versa sobre a produtividade dos advogados lotados na casa do Cidadão.

Art. 10 Ficam alterados os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 2.818/2005, que passam a vigorar nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei, estendendo-se as disposições das Leis Municipais nºs 4.366/2015, 4.162/2013, 3.781/2011, 3.448/2009 e 3.224/2008 à Administração Indireta.

Por sua vez, considerando a alteração promovida na Lei Orgânica da Procuradoria do Município, e, o reconhecimento nas jurisprudências dos Tribunais no sentido de que o Advogado Efetivo de Autarquia ou Procurador Autárquico tem por isonomia o mesmo tratamento constitucional





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

que os Procuradores Municipais, a proposta visa sanar incongruências existentes, aplicando a Procuradoria-Geral do IPS o mesmo tratamento aplicado a Procuradoria-Geral do Município, no âmbito de suas atuações.

Por fim, registra-se que:

- 1) Não haverá repercussão financeira e atuarial em relação à Advogada efetiva, pois já recebe sua remuneração com parâmetro no teto de Desembargador, por força de decisão judicial.
- 2) Com relação aos cargos comissionados não haverá aumento no valor da contribuição previdenciária, pois já esta limitada ao teto do Regime Geral e o aumento no valor da rubrica, que se trata de verba variável, dependerá diretamente da pontuação das atividades efetivamente exercidas, com adequação orçamentária e financeira nos termos da declaração anexa.



CARGOS	DESPESA MENSAL PROPOSTA	DESPESA MENSAL ATUAL	IMPACTO FINANCEIRO	IMPACTO FINANCEIRO 03 MESES	IMPACTO FINANCEIRO 2024	IMPACTO FINANCEIRO 2025
PRODUTIVIDADE ASSESSORES	R\$ 16.539,58	R\$ 15.752,46	R\$ 787,12	R\$ 2.558,14	R\$ 10.232,56	R\$ 10.232,56
REMUNERAÇÃO ADVOGADO	R\$ 37.589,96	R\$ 34.136,05	R\$ 3.453,91	R\$ 11.225,21	R\$ 44.900,83	R\$ 44.900,83
REMUNERAÇÃO PROCURADOR	R\$ 37.589,96	R\$ 21.769,65	R\$ 15.820,31	R\$ 51.416,01	R\$ 205.664,03	R\$ 205.664,03

Cálculo realizado com base nos valores de produtividade atuais.

Advogada está recebendo a produtividade com base em liminar, cujo teto é do salário do desembargador do TJ-ES.

A remuneração do Advogado e Procuradora engloba todas as rubricas atualmente pagas, incluindo a produtividade.

Foi considerado o cenário de maior valor possível a atingir, pois a produtividade é uma parcela variável e depende das atividades desenvolvidas no período.



Autenticar documento em <https://portal.tjse.jus.br/portal/validar> ou em qualquer sistema de validação de documentos eletrônicos do Poder Judiciário do Brasil, conforme MP nº 2.200-2/2001, alterada pela Lei nº 11.419/2006 e Lei nº 13.007/2014, e a Resolução nº 10.000/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Lei nº 11.419/2006, e a Lei nº 13.007/2014, e a Resolução nº 10.000/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

